



ILUSTRÍSSIMO SENHOR EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO, PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO

Edital de Licitação / Pregão Eletrônico n. 033/2020/ CPP/ALE/RO

Processo Administrativo n. 005774/2020-11

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 16.3. do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “a”, todos da Lei nº. 8.666 de 1993; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº. 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do **Decreto nº. 10.024/19 (o NOVO regulamento federal do Pregão Eletrônico, que revogou e substituiu o Decreto n.º 5.450/05)**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para os Itens 01 e 02 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

- 1.** De prêmio, crucial tecer algumas considerações interpretativas cruciais para o sadio desenvolvimento da fase recursal do presente certame licitatório.
- 2.** Colacionemos a redação do Subitem 16.3. do Edital, referente à manifestação e registro da intenção de recorrer, e posterior apresentação das respectivas razões recursais, *in verbis*:

“16.3 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para,

querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, nos termos do art. 26, caput, do Dec. 5.450/05.”

3. A melhor hermenêutica dos princípios administrativos licitatórios da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa não enseja conclusão outra que não a segundo a qual a contagem do prazo de 03 (três) dias estabelecida pela disposição editalícia em comento, para a apresentação das razões recursais, deve se dar em dias úteis, e não em dias corridos.
4. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, eventual interpretação da disposição do Subitem 16.3. em dias corridos coloca o prazo de 03 dias em oposição a qualquer parâmetro mínimo de bom-senso, bem como em oposição aos princípios retromencionados, norteadores de toda e qualquer licitação e que oportunizam a amplitude da disputa.
5. Segundo orientação consolidada do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU)¹, *in verbis*:

“Contagem de Prazos

Prazos são contados consecutivamente quando não estiver determinado no ato convocatório, contrato ou convênio, que será em dias úteis.

Para efeito da Lei de Licitações, será dia útil aquele em que há expediente na entidade ou órgão promotor do certame.”

6. Perceba, ilustre Pregoeiro: o registro da manifestação da intenção de recorrer da doravante Recorrente se deu no dia 06 de agosto, uma quinta-feira. Em se contando o prazo para apresentação de razões recursais em dias corridos, o termo final do prazo de 03 dias dar-se-ia em um **DOMINGO! EM DOMINGO SEQUER HÁ EXPEDIENTE NA ALE/RO!**

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 300.

7. Postas tais circunstâncias, Vossa Senhoria há de concordar que tanto o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal quanto os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade (e, por que não, mesmo o mais comezinho viés de bom senso, numa perspectiva de senso comum) não ensejam conclusão outra: **a comprovação do envio das aludidas razões de recurso VIA E-MAIL, dentro do prazo de 03 (três) dias ÚTEIS, PARA POSTERIOR ENVIO DOS ORIGINAIS EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, basta para para efeitos de comprovação da tempestividade do recurso.**

8. **Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, as diretrizes principiológicas em comento também ensejam que Vossa Senhoria confira a melhor hermenêutica do Subitem 16.3., no sentido de que os licitantes possuem 03 (três) dias ÚTEIS para ENVIAR os documentos, e não para entregá-los à ALE/RO. Entendimento diverso não se sustenta, porquanto não ter-se-ia em conta o tempo inevitavelmente necessário à logística e transporte por parte dos serviços dos Correios, tais quais o SEDEX – a modalidade mais rápida de todas –, de forma que licitantes sediadas em outras Municípios e em outros Estados estariam, na prática, impossibilitados de atender o prazo de apresentação das razões recursais.**

9. **Nessa toada, a título ilustrativo, Vossa Senhoria já sabe que a Recorrente tem sua sede localizada na capital federal, a mais de 1.000 (mil) quilômetros do MUNICÍPIO DE RONDÔNIA. Isso posto, o prazo estipulado de 03 (três) dias corridos seria lógica e manifestamente insuficiente para a apresentação das razões recursais EM VIA FÍSICA; e irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os licitantes locais, que tenham condições de fazer o protocolo presencialmente, na sede da ALE/RO.**

10. Detalhe, ilustre Pregoeiro: Há previsão legal expressa de apresentação versão digital de documentos para posterior apresentação de original em até 05 (cinco) dias úteis. Segundo a Lei Federal nº. 9.800/99 (que permite a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais), *in verbis*:



“Art. 1o É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.”

11. Com efeito, resta clara a interposição deste Recurso Administrativo e de suas respectivas razões de forma tempestiva **via e-mail** – no dia 11 de agosto de 2020 – , ou seja, dentro do prazo concedido para o exercício do direito a ampla defesa e contraditório, razão pela qual o presente deve ser conhecido, processado e analisado no mérito, nos termos da Lei.

II. DO MÉRITO

12. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **ALE/RO**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço”, com findas ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de 100 (cem) computadores, a pedido do Superintendência de Tecnologia da Informação – STI, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

13. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para os Itens 01 e 02, consistente nas unidades de computador demandadas.

14. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e

eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da **ALE/RO** de aquisição das computadores demandadas no pronto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro decidiu, “por A mais B”, proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes no seguinte registro no sistema, *in verbis*:

“Vixbot desclassificado: Data/Hora 05/08/2020-13:05:17

Observação: Fica desclassificada a proposta do fornecedor por não ter cumprido o disposto no item 3.1.1 do Edital. O modelo ofertado não atende as especificações técnicas do TR e Adendo Esclarecedor”

15. Imediatamente a Recorrente registrou manifestação de intenção de recorrer no sistema, por espeque em motivação tão crucial que deve ser repetida a seguir, *in verbis*:

“MANIFESTADO INTENÇÃO DE RECURSO - ITEM 01 e 02

Manifestamos intenção de recorrer, tendo em vista que o ADENDO ESCLARECEDOR alterou o edital afetando a formulação das propostas e não houve REPUBLICAÇÃO do mesmo, conforme prevê o Art. 21 § 4 da Lei 8.666/93, demais argumentos em nosso recurso.”

16. Colacionemos, pois, a redação do parágrafo 4º do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 21, § 4º QUALQUER MODIFICAÇÃO NO EDITAL EXIGE DIVULGAÇÃO PELA MESMA FORMA QUE SE DEU O TEXTO ORIGINAL, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

17. Data maxima venia, Nobre Julgador, o “Adendo Esclarecedor n.º 001/2020” – reproduzido abaixo – foi publicado no dia 31 de julho de 2020, dois dias uteis antes do termo final do prazo de cadastramento eletrônico das propostas, **sem a reabertura dos prazos para tanto, ad initio.**

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

ADENDO ESCLARECEDOR Nº 001/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2020/PP/ALE/RO
Processo Administrativo nº 005774/2020-11

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, por meio de seu Pregoeiro, designado através do ATO Nº 0371/2020-SRH/PP/ALE, torna público aos interessados, em especial as empresas participantes do pregão supracitado, que tem por finalidade o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de 100 (cem) computadores, em face de Pedidos de Esclarecimentos, houve correção no Edital e seus anexos, a saber:

DO EDITAL:

13.0 - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO

13.5 – O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado

14.0 - DO PRAZO PARA ADIMPLEMENTO DO OBJETO

14.1 - O prazo para o adimplemento do objeto licitado será no máximo de 30 (trinta) dias corridos...

16.0 – DA IMPUGNAÇÃO, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS

16.4 - Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnações ao instrumento convocatório, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro por meio do e-mail cp@ale.ro.gov.br ou de segunda, quinta e sexta-feira; no horário de 08h as 12h e das 14h as 18h, de terça e quarta-feira.

DO TERMO DE REFERENCIA

Especificação / Quantidades

Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade
ESTAÇÃO DE TRABALHO - GABINETE: Gabinete deverá ser do tipo Small Desktop; Deve permitir a abertura do equipamento e a troca de componentes internos (disco rígido, memórias e demais componentes conectados).....		

OBSERVAÇÕES: Todos os cabos necessários ao funcionamento da estrutura relacionada nesta página têm de ser fornecidos no ato da entrega. Cabos de conexão à rede elétrica deverão seguir o padrão NBR-14136; Tela: Padrão 16 x 9; brilho de 250 CDM²; contraste estático mínimo de 1000:1 e dinâmico mínimo de 3.000.000:1; ângulo de visão mínimo 160° (horizontal e vertical);

17.DA GARANTIA

17.3 A Garantia deverá ser On-Site, no horário normal de funcionamento da ALE-RO.

Porto Velho-RO, 31 de julho de 2020.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro CPP/ALE/RO

18. Repise-se o motivo da desclassificação da Recorrente, ilustre Pregoeiro, *in verbis*: **“Fica desclassificada a proposta do fornecedor por não ter cumprido o disposto no item 3.1.1 do Edital. O modelo ofertado não atende as especificações técnicas do TR e Adendo Esclarecedor”.**

19. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, restou inviabilizado que a Recorrente pudesse atender às especificações técnicas do Termo de Referência e do Adendo Esclarecedor sem que Vossa Senhoria devolvesse a ela, Recorrente, e todas as demais licitantes, a íntegra do prazo para cadastramento eletrônico das propostas, tendo em conta o

fato de que, tal como se vê, o Adendo Esclarecedor alterou a substância das especificações técnicas do Termo de Referência.

20. Tendo o adendo alterado substancialmente as características dos computadores demandas e, conseqüentemente, nos termos da parte final do parágrafo 4º do artigo 21, a formulação das propostas, Vossa Senhoria deveria ter resetado o prazo para cadastramento eletrônicos das propostas, de forma a conceder tempo hábil para que Recorrente, e todas as demais licitantes, adequassem o teor de suas propostas às novas exigências consubstanciadas pelo Adendo Esclarecedor!

21. Colacionemos, pois, as disposições pertinentes do Subitem 16. do Edital, no tangente aos procedimentos referentes à apresentação, processamento e análise de Impugnações a Edital e Pedidos de Esclarecimentos, *in verbis*:

“16.0 – DA IMPUGNAÇÃO, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS

16.1 – Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, caput, Dec. 5.450/2005.

16.1.1 – Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas, nos termos do art. 18, § 1º, Dec. 5.450/2005.

16.2 - Até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos acerca da presente licitação, por meio do e-mail cpl@ale.ro.gov.br, nos termos do art. 19 do Dec. 5.450/05.”

22. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, levando em conta o fato de que o presente Pregão Eletrônico é de 2020, e que o Edital fora publicado após o dia 28 de outubro de 2019, a disposição editalícia que prevê a subsunção do presente Pregão Eletrônico ao Decreto n.º 5.450/05 carece de validade e eficácia, porquanto, nos moldes do que prevê o Decreto Federal

nº. 10.024/19 – o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico, que revogou e substituiu o Decreto n.º 5.450/05, nos moldes do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º de seu artigo 61, *in verbis*:

Decreto nº. 10.024/2019

“Vigência

Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.

§ 1º Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos deste Decreto.

§ 2º As licitações cujos editais tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019 permanecem regidos pelo Decreto nº 5.450, de 2005.”

“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e **qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.**”

23. Destarte, o artigo 22 do novo Decreto possui redação idêntica à do artigo 20 do antigo Decreto n.º 5.450/05, *in verbis*, que reproduzem, no âmbito do Pregão Eletrônico, a disposição do parágrafo 4º do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93.

“Decreto n.º 10.024/2019

Modificação do edital

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.”

“Decreto n.º 5.450/05

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

24. Ou seja, independentemente de qual seja o marco normativo de que Vossa Senhoria queira se valer, todos eles são categóricos em prol do entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) em sede de jurisprudência, *in verbis*: **“Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original. Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação.”**²

“As modificações procedidas nos editais pela Administração, tanto as que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participação em certames, reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas, a teor das disposições contidas no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 2632/2008 Plenário (Sumário)”

“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão.

Acórdão 502/2008 Plenário (Sumário)”

“A Administração não pode descumprir, por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios

² Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 283.

inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, ex vi do art. 21, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)”

25. *Ex positis*, tem-se que, *data maxima venia*, Vossa Senhoria desclassificou a Recorrente ao largo de todas as disposições normativas de caráter LEGAL e JURISPRUDENCIAL referidas *in supra*. E, detalhe, completamente de SUPETÃO, sem qualquer espécie diligenciamento prévio à Recorrente, nos moldes do que permite o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº. 8.666/93.

26. Resta patente que a desclassificação da Recorrente em tais circunstâncias, e por justificativa nas razões postas por Vossa Senhoria, traduz-se em medida desproporcional, irrazoável, indevida, injustificável e, *data maxima venia*, ILEGAL. **NÃO HÁ ABSOLUTAMENTE NADA QUE RESPALDE A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA OS ITENS 01 E 02!**

27. **Ora, Ilustre Pregoeiro, imperioso ressaltar que o fato de que 20 (vinte) das 26 (vinte e seis) licitantes foram desclassificadas ANTES DA FASE DE LANCES, ou seja, o resultado da licitação, conforme mapa anexo, por si só, comprova que cerca de 75% (setenta e cinco por cento) das empresas licitantes foram prejudicadas pela violação do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93.**

28. Destarte, nos moldes de todos os entendimentos colacionados *in supra*, não há conclusão outra se não a que a **ALE/RO** não pode se valer de interpretações desproporcionais e desarrazoadas das disposições do Edital de forma a “prejudicar a própria finalidade da licitação”, em absoluta afronta ao princípio da legalidade! Não se justifica o descarte de uma proposta que se figura como a mais vantajosa e interessante para a **ALE/RO** no contexto de uma licitação inteira, em todos os aviltosos recursos materiais e financeiros nele dispendidos.

29. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a desclassificação indevida consolidou evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem o inciso V do artigo 43 e o artigo 45 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”**

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

30. Em outras palavras, a decisão de desclassificação da Recorrente perpetra feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as da **LEGALIDADE**, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e, ainda, da eficiência.

31. Insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

32. Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

33. Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Dito isso, o parágrafo primeiro do supracitado artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).”

34. Notemos que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: **a captação da proposta mais vantajosa à Administração Pública**, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

35. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

36. Além destes, também, o artigo 2º do Decreto nº. 10.024/2019, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

37. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à sua reclassificação para posterior refazimento da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, com a concessão da íntegra do prazo para readequação e envio das propostas de acordo com o Termo de Referência e suas alterações posteriores; notadamente, o **Adendo Esclarecedor.**

38. Não se justifica na legalidade, na vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo ou em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, o descarte da proposta da Recorrente e a adjudicação dos Itens 01 e 02 a qualquer outra licitante em tais circunstâncias!

39. A eventual preterição da proposta da Recorrente em circunstâncias tais, que minam seu direito à ampla participação do certame, enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas apresentadas consolida desrespeito às máximas normativas legais e principiológicas aludidas *in supra*.

40. Todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93 também devem se atentar à fiel observância de todo o disposto no Edital e Anexos do certame, restando vinculados, portanto, tanto a Administração Pública quanto os licitantes; em relação àquela, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

41. Não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer proposta que atende, de maneira

ótima, os interesses da ALE/RO, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

42. Nesse ponto, vale ressaltar as palavras de Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma, *in verbis*:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.³

43. Imperioso salientar, que, caso Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, mantenha a desclassificação da Recorrente em tais circunstâncias, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, , o presente procedimento licitatório pode, inclusive ser suspenso e/ou anulado, através do aforamento de Mandado de Segurança e Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo em âmbito judicial, e de oferecimento de Representação junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Lei nº. 8.666/93, art. 113, §1º) – o que não se deseja, contudo, sendo necessário, far-se-á.

44. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da Recorrente, para posterior refazimento da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, com a concessão da íntegra do prazo para readequação e envio das propostas de acordo com o Termo de Referência e suas alterações posteriores; notadamente, o **Adendo Esclarecedor.**

³ Justen Filho, 1998, p. 66.



Alternativamente, considerando que i) o Adendo Esclarecedor alterou uma miríade de características do objeto; ii) o Edital não teve uma nova publicação, conforme determina o artigo 21, §4 da Lei 8.666/93; e iii) que a desclassificação de cerca e 75% das empresas licitantes se deu antes da fase de lances; **é medida que se impõe o cancelamento do certame.**

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2020.

**VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA - EPP
MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA
CPF 007.399.241-09**

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 11/08/2020

Dados do Documento

Tipo de Documento	Razões de Recurso
Referência	3128
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	11/08/2020
Validade	11/08/2020 até Indeterminado
Hash Code do Documento	2A10AA301A31520BD70BC92F039BA1C9176F48C9C5D52DF115143A106B7D2BEE

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Sócios
Relacionamento	21.997.155/0001-14 - VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP
Representante	CPF
Marina Nova da Costa Mendes	007.399.241-09
Ação:	Assinado em 11/08/2020 15:54:58 - Forma de assinatura: Usuário + Senha IP: 189.6.20.243
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/84.0.4147.105 Safari/537.36
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **S4FYE-JXEKU-NMN41-JQTIS**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.